



Proc. Administrativo 2- 523/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 07/08/2023 às 15:11:58

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Disp. Justif. 13-2023 - Processo Adm 172/2023 - Contratação ACACEU

Boa tarde.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico para fins de contratação direta por intermédio de dispensa licitatória por justificativa.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Dispensa_por_Justificativa_13_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dispensa por Justificativa nº 13/2023 – Processo Administrativo nº 172/2023.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de associação para realizar a execução de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis, separados e postos à disposição para coleta seletiva pelos moradores e empresas do Município. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso XXVII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Inteligência do artigo 38, Parágrafo Punico da Lei Federal nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Departamento de Compras e Licitações, pugnando pela dispensa de licitação para a **Contratação de associação para realizar a execução de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis, separados e postos à disposição para coleta seletiva pelos moradores e empresas do Município.**

Pois bem.

Prefacialmente, expõe o ente Consulente, a justificativa da necessidade da pretensa contratação, deixando certo que a geração de resíduos, pelas diversas atividades humanas, constitui-se, atualmente, um grande desafio a ser enfrentando pela Administração Municipal, mormente no que tange ao manejo dos resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis, para promover o adequado recolhimento e destinação dos indigitados resíduos.

Traz, em sua manifestação, diversas legislações que versam sobre o tema, em especial, Lei Federal n.º 9.605/98 — de Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 12.305,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

de 02 de agosto de 2010 — que institui a Política Nacional de Re-síduos Sólidos. Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 — Atualiza o marco legal do saneamento básico, Lei Municipal n.º 1407/2013, que dispõe sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), Lei Municipal n.º 2.033/2019 que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Céu Azul, Lei Municipal n.º 2.034/2019 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Céu Azul, Normas Técnicas NBR's 7.500, 10.004, 12.807, 12.809, 12.810, 12.980, 13221 e 13463 da ABNT. 4.1.6 Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, demais normas aplicáveis, a legislação e consolidação do trabalho, convenções coletivas de trabalho e demais normas pertinentes.

Ainda, expõe que o Ministério Público empreende ação no sentido de encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme guia disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf.

Finaliza a justificativa para a contratação pretendida aduzindo que as ações da Administração objetivam solução para adequada coleta, processamento e destinação dos materiais recicláveis, bem como propiciar renda aos catadores minimizando a vulnerabilidade social e de renda.

Em continuidade, inicia a justificativa da associação a ser contratada por intermédio de contratação direta por dispensa licitatória por justificativa, deixando certo que o Município de Céu Azul, em seu território, **possui uma única associação constituída e em atividade, sendo: ACACEU - Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Céu Azul, CNPJ: 08.826.565/0001-34. Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme Art. 1º do Estatuto Social.**

Expõe, ainda, que associação, conforme constante no Art. 2º do seu Estatuto Social, tem os seguintes objetivos:

I – Congregar os catadores de materiais recicláveis do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, apoiando suas legítimas aspirações, lutando por seus interesses e direitos;

II – Desenvolver atividades e programas que busquem melhorar as condições de vida dos associados, como: desenvolver ações nas áreas básicas de geração de renda, saúde, educação, lazer, esportes e social;

III – Estimular o espírito de solidariedade e comunitário dos integrantes da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - ACACEU;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Municipal; IV – Representar seus associados judicial e extra-judicialmente, bem como perante a Administração Pública

Finaliza sua manifestação aduzindo estarem presentes os requisitos para a contratação direta pretendida, estando, conforme aduz, devidamente justificada a contratação direta da ACACEU, através de dispensa de licitação embasado na Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso XXVII.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 172/2023, afeto à dispensa por justificativa de nº 13/2023, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Acórdãos do TCE/PR
- Contratos em municípios diversos com a mesma forma de pactuação
- Guias do Ministério Público orientando tal forma de contratar
- Memorando oriundo da Secretaria de Administração, pugnando pela dispensa licitatória em razão de justificativa, ponderando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Certidões da prestadora de serviços contratada;
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso XXVII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.”

No presente caso, expõe o ente Consulente, a justificativa da necessidade da pretensa contratação, deixando certo que a geração de resíduos, pelas diversas atividades humanas, constitui-se, atualmente, um grande desafio a ser enfrentado pela Administração Municipal, mormente no que tange ao manejo dos resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis, para promover o adequado recolhimento e destinação dos indigitados resíduos.

Traz, em sua manifestação, diversas legislações que versam sobre o tema, em especial, Lei Federal n.º 9.605/98 — de Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 — que institui a Política Nacional de Re-síduos Sólidos. Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 — Atualiza o marco legal do saneamento básico, Lei Municipal nº 1407/2013, que dispõe sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), Lei Municipal n.º 2.033/2019 que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Céu Azul, Lei Municipal nº 2.034/2019 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Céu Azul, Normas Técnicas NBR’s 7.500, 10.004, 12.807, 12.809, 12.810, 12.980, 13221 e 13463 da ABNT. 4.1.6 Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, demais normas aplicáveis, a legislação e consolidação do trabalho, convenções coletivas de trabalho e demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ainda, expõe que o Ministério Público empreende ação no sentido de encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme guia disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf.

Finaliza a justificativa para a contratação pretendida aduzindo que as ações da Administração objetivam solução para adequada coleta, processamento e destinação dos materiais recicláveis, bem como propiciar renda aos catadores minimizando a vulnerabilidade social e de renda.

Em continuidade, inicia a justificativa da associação a ser contratada por intermédio de contratação direta por dispensa licitatória por justificativa, deixando certo que o Município de Céu Azul, em seu território, **possui uma única associação constituída e em atividade, sendo: ACACEU - Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Céu Azul, CNPJ: 08.826.565/0001-34. Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme Art. 1º do Estatuto Social.**

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa justificada, comprovada pelo órgão consulente, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta Municipalidade, em razão da justificativa apresentada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por justificativa, conforme justificativa apresentada, enquadrando-se a presente situação no disciplinado pelo inciso XXVII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 7 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C613-9A7E-E249-693E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 07/08/2023 15:12:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/C613-9A7E-E249-693E>